



**ABANDONO DA PESSOA IDOSA EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA:  
UM ESTUDO DE CASO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL  
SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DOS FAMILIARES**

**ABANDONMENT OF THE ELDERLY PERSON IN A LONG STAY ENTITY: A  
CASE STUDY IN THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL ON THE  
CRIMINAL LIABILITY OF FAMILY MEMBERS**

Andressa Alessandra Lange<sup>1</sup>  
Analice Schaefer de Moura<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo aborda a responsabilização criminal dos familiares pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidade de longa permanência no Estado do Rio Grande do Sul. Tem-se a seguinte problemática: como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem responsabilizado criminalmente as famílias pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidade de longa permanência, a partir da publicação da Lei nº 10.741/2003? Tem-se como objetivo geral: identificar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem responsabilizado criminalmente as famílias pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidade de longa permanência, a partir da publicação da Lei nº 10.741/2003. Inicialmente pretende-se compreender o sistema jurídico de proteção à pessoa idosa, tomando por referência o direito à convivência familiar e comunitária, para posteriormente identificar as obrigações das famílias para com as pessoas idosas abrigadas em entidades de longa permanência a partir do princípio da solidariedade familiar, por fim pretende-se identificar como ocorre a responsabilização criminal das famílias pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidades de longa permanência, através das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, as técnicas de pesquisa são a bibliográfica e o estudo de caso. Conclui-se que a responsabilização ocorre mediante aplicação das penalidades previstas no artigo 98 do Estatuto da Pessoa Idosa.

**Palavras-chave:** Abandono. Pessoa idosa. Entidade de longa permanência.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Advogada. E-mail: [andressalange19@gmail.com](mailto:andressalange19@gmail.com)

<sup>2</sup> Orientadora. Professora do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com taxa PROSUC – Capes, graduada em Direito pela mesma Universidade. Especialista em Aprendizagem Ativa pela Universidade do Vale do Taquari. E-mail [analice.demoura@domalberto.edu.br](mailto:analice.demoura@domalberto.edu.br)



## **ABSTRACT**

This article addresses the criminal liability of family members for the affective and material abandonment of the elderly person in a long-stay entity in the State of Rio Grande do Sul. The following problem arises: how has the Court of Justice of Rio Grande do Sul held families criminally responsible for the affective and material abandonment of the elderly person in a long-stay entity, since the publication of Law nº 10.741/2003? The general objective is: to identify how the Court of Justice of Rio Grande do Sul has held families criminally responsible for the affective and material abandonment of the elderly person in a long-stay entity, since the publication of Law nº 10.741/2003. Initially, it is intended to understand the legal system of protection for the elderly, taking as a reference the right to family and community coexistence, to later identify the obligations of families towards elderly people sheltered in long-stay entities from the principle of family solidarity, finally, it is intended to identify how the criminal responsibility of families for the affective and material abandonment of the elderly person in long-stay entities occurs, through the decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul. The method of approach is the deductive and the method of procedure is the monographic, the research techniques are the bibliography and the case study. It is concluded that accountability occurs through the application of the penalties provided for in article 98 of the Elderly Person Statute.

**Key words:** Abandonment. Elderly. Long-term entity.

## **INTRODUÇÃO**

Com o passar dos anos houve o crescimento da expectativa de vida dos seres humanos, aumentando o número de pessoas idosas. Nessa fase da vida, o amparo da família passa a ser fundamental, para a garantia da qualidade de vida, bem estar e do envelhecimento saudável, mantendo a convivência familiar e comunitária.

Ocorre que, nem todas as pessoas idosas possuem a proteção da família. A partir disso, o tema do presente artigo é a responsabilização criminal dos familiares pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidade de longa permanência no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da publicação da Lei nº 10.741/2003. Dessa forma, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem responsabilizado criminalmente as famílias pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidade de longa permanência, a partir da publicação da Lei nº 10.741/2003?



Para responder a problemática, objetiva-se de maneira geral, identificar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem responsabilizado criminalmente as famílias pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidade de longa permanência, a partir da publicação da Lei nº 10.741/2003.

O desenvolvimento do artigo encontra respaldo em três seções, que correspondem aos objetivos específicos. Inicialmente, busca-se compreender o sistema jurídico de proteção à pessoa idosa, tomando por referência o direito à convivência familiar e comunitária, o qual busca garantir uma vida digna, nessa fase da vida em que as pessoas encontram-se mais vulneráveis.

A segunda seção objetiva identificar as obrigações das famílias para com as pessoas idosas abrigadas em entidades de longa permanência a partir do princípio da solidariedade familiar. Isto porque, existem deveres de cooperação entre os membros de uma família, que devem auxiliar uns aos outros de forma solidária, amparando as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Com a última seção, busca-se identificar como ocorre a responsabilização criminal das famílias pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidades de longa permanência, através das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para responder ao problema foi utilizado o método de abordagem dedutivo, sendo analisadas informações de forma geral sobre o sistema jurídico de proteção à pessoa idosa e o direito à convivência familiar e comunitária, para ao final chegar a uma conclusão específica, a respeito da responsabilização criminal das famílias pelo abandono afetivo e material das pessoas idosas.

O método de procedimento segue a vertente monográfica, sendo a técnica de pesquisa bibliográfica, que consiste na análise de material teórico, bem como o estudo de caso que foi realizado através de pesquisa das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo utilizados os seguintes termos: “idoso”, “abandono” e “98”. O marco temporal utilizado foi 01 de outubro de 2003, data da publicação do Estatuto da Pessoa Idosa.



## **1 O SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

Inicialmente, é necessário compreender o sistema jurídico de proteção à pessoa idosa, tomando por referência o direito à convivência familiar e comunitária, visto que esses são preceitos básicos que devem ser assegurados a todas as pessoas desse segmento social, as quais possuem a garantia de uma existência digna ao lado de sua família e comunidade.

Importante destacar que recentemente a Lei nº 10.741/2003 foi alterada pela Lei nº 14.423 de 22 de julho de 2022. Dessa forma, o “Estatuto do Idoso” passou a ser chamado de “Estatuto da Pessoa Idosa”. Consequentemente houve a substituição do termo “idoso” para a expressão “pessoa idosa” em toda a lei.

A alteração tem por objetivo substituir o termo masculino “idoso” que é usado para designar genericamente todas as pessoas idosas, apesar de a maioria da população acima de 60 (sessenta) anos ser composta por mulheres. A nova designação considerou a necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade vinculada ao envelhecimento feminino (PAIM, 2022).

Envelhecer é um processo natural e inerente à condição humana, de modo que todas as pessoas passarão por essa fase e necessitam de amplo apoio da família e comunidade. Portanto, as pessoas idosas devem ser respeitadas como cidadãos que fazem parte da sociedade, o envelhecimento não pode ser visto como uma etapa inferior da vida, nem mesmo pode gerar qualquer forma de exclusão social (BRAGA, 2011, p. 9 e 13).

Nesta seara, Braga (2011, p. 1) afirma “É preciso respeitar e aceitar o envelhecimento porque ele faz parte da própria vida”. Na mesma linha, o Estatuto da Pessoa Idosa prevê que o envelhecimento é direito personalíssimo e sua proteção um direito social. Para que ocorra um envelhecimento saudável, a família deve estar presente em todo esse processo, como principal fonte de apoio e proteção (BRASIL, 2003).



A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos em seu artigo 2º, conceitua o envelhecimento como um processo gradual que ocorre ao longo do curso da vida, ocasionando diversas mudanças pessoais, como alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais, as quais associam-se com interações dinâmicas e permanentes entre o sujeito e seu meio (OEA, 2015). Necessário mencionar que a aludida convenção foi assinada pelo Brasil, mas ainda está pendente de ratificação.

As peculiaridades do processo de envelhecimento tornam as pessoas idosas mais frágeis e vulneráveis, demonstrando-se o papel fundamental do sistema jurídico de proteção da pessoa idosa, o qual concede a tutela jurídica adequada a esse segmento social. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, são ferramentas para a proteção desse grupo social (LÔBO, 2022, p. 40).

Todas as pessoas são protegidas através dos direitos fundamentais. Entretanto, alguns indivíduos, em razão de suas especificidades, tornam-se merecedores de uma atenção especial, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, como é o caso das pessoas idosas. As pessoas são vistas nas diversas maneiras de ser, sendo criados novos direitos, adequados às particularidades dos seres humanos (MENDES; BRANCO, 2015, p. 156).

O sistema jurídico de proteção da pessoa idosa orienta-se através de princípios, uma vez que a interpretação das normas volta-se para uma tutela específica, garantindo o máximo exercício dos direitos fundamentais desse segmento social. Logo, os princípios norteiam e condicionam a interpretação das normas jurídicas, a fim de alcançar o melhor resultado (CALMON, 2022, p. 35).

No que tange a conceituação dos princípios, Sarlet (2022, p. 117) define o seguinte:

[...] os princípios são normas que exigem a realização de algo da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, não prescrevendo ou exigindo determinado comportamento, mas, sim, impondo a otimização de um direito ou bem jurídico (SARLET, 2022, p. 117).



A partir disso, existem dois princípios basilares do sistema jurídico de proteção à pessoa idosa: o da proteção integral e o da prioridade absoluta. O artigo 230 da CRFB/88 determina que as pessoas idosas gozam de ampla proteção e amparo, o que lhes garante a preservação do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, através de uma vida digna, bem como imputa a família o dever de amparar os seus membros na velhice (BRASIL, 1988).

O princípio da proteção integral assegura às pessoas idosas todos os direitos fundamentais do ser humano, possibilitando o seu amplo exercício nas mais diversas esferas. Calmon (2022, p. 36) expõe “De modo geral, seria uma ampla, integral, absoluta tutela/proteção dos direitos inerentes a este segmento social, a significar que competirá à família, à sociedade e ao Estado garantir sua integral fruição por parte da pessoa idosa.”

Para que ocorra a chamada ampla proteção, é preciso que a família, a sociedade e o Estado atuem em conjunto, em prol de um objetivo comum. Ou seja, mesmo que as famílias sejam as principais responsáveis pelas pessoas idosas, elas necessitam do apoio do Estado, que deve oferecer os serviços adequados para que haja o devido cuidado às pessoas idosas (RAMOS, 2014, p. 188).

O Estatuto da Pessoa Idosa, por sua vez, dispõe sobre a proteção integral em seu artigo 2º. Esse dispositivo assegura que as pessoas idosas devem possuir todas as oportunidades e facilidades, visando a preservação da sua saúde física e mental, bem como busca o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

O princípio da prioridade absoluta tem previsão específica no artigo 3º do Estatuto da Pessoa Idosa, e tem por escopo a priorização da tutela dos direitos das pessoas idosas em face dos direitos das demais pessoas, a exemplo a preferência na tramitação de processos e os atendimentos à saúde (CALMON, 2022, p. 36).

Em complemento às legislações supramencionadas tem-se a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. De maneira geral, a Convenção objetiva “[...] promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno



gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso [...]” (OEA, 2015).

A Convenção Interamericana possui um caráter protetivo, reconhecendo as pessoas idosas como sujeitos de direito, e promovendo a igualdade, inclusão, defesa dos direitos humanos, valorização do idoso, cuidado e autorrealização. Ademais, o documento atribui aos Estados signatários o dever de assegurar os direitos humanos às pessoas idosas (OEA, 2015).

Interligado aos princípios elencados tem-se o direito à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa, previsto tanto na CRFB/88 quanto no Estatuto da Pessoa Idosa. Em síntese, tal premissa objetiva garantir às pessoas idosas o direito a viver, preferencialmente, com sua família, não podendo sofrer segregação ou exclusão, em razão de suas condições (BRASIL, 1988; 2003).

Portanto, a família tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua ampla participação na sociedade e protegendo sua dignidade, bem estar e o seu direito à vida, caso estas garantias não sejam preservadas, a pessoa idosa estará em uma situação de vulnerabilidade, e em possível abandono familiar.

O artigo 3º, §1º, inciso V do Estatuto da Pessoa Idosa, determina a prioridade do atendimento do idoso por sua família, ao invés do atendimento em entidades de longa permanência, excetuando as famílias que não possuem condições de manter sua própria subsistência (BRASIL, 2003). O acolhimento é medida excepcional, e quando ocorrer a convivência familiar e comunitária deve ser igualmente respeitada. O dispositivo coloca as entidades como uma opção para as famílias que não podem cuidar das pessoas idosas. No mesmo sentido elucida Ramos (2014, p. 196):

Nessa perspectiva, as instituições de longa permanência constituem-se em uma alternativa importante de atendimento ao idoso. E devem ser vistas como uma importante alternativa de cuidado aos idosos porque muitas famílias não têm mais possibilidade de sozinhas cuidar adequadamente dos seus idosos.

O acolhimento da pessoa idosa em entidade de longa permanência não pode caracterizar-se como uma ruptura da convivência familiar e comunitária. As pessoas idosas passaram a vida com sua família e estão habituados a determinado meio



social, de modo que o abrigo não deve significar uma exclusão dos demais aspectos da vida.

No mesmo sentido, Braga (2011, p. 83) afirma: “Envelhecer não é fácil. O idoso precisa se sentir inserido no contexto, precisa se sentir partícipe e não mero espectador [...]”. Posto isso, vislumbra-se que a manutenção da convivência familiar e comunitária é uma ferramenta para evitar a segregação e a exclusão do idoso da sociedade, mantendo a pessoa idosa saudável.

Sendo assim, para as pessoas idosas que se encontram abrigadas e muitas vezes fragilizadas pelo processo de envelhecimento, a manutenção do convívio social e familiar é fundamental. Em casos em que esse direito não for respeitado, conseqüentemente ocorre o abandono material e principalmente afetivo, vez que a pessoa idosa está à mercê de cuidados de terceiros, e não tem qualquer contato com seus familiares, desrespeitando também o princípio da solidariedade familiar.

## **2 OBRIGAÇÕES DAS FAMÍLIAS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR**

O sistema jurídico de proteção às pessoas idosas assegura o direito à convivência familiar e comunitária. As famílias têm a obrigação de efetivar tais direitos, especialmente quanto às pessoas idosas abrigadas em entidades de longa permanência. Posto isso, faz-se necessário identificar as obrigações das famílias para com as pessoas idosas abrigadas em entidades de longa permanência, a partir do princípio da solidariedade familiar.

De maneira inicial, imperioso conceituar entidade de longa permanência, que consiste em um ambiente residencial, destinado ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem o suporte familiar, devendo atender a condições de liberdade, cidadania e dignidade (BRASIL, 2022).

A família é a primeira e principal responsável pela pessoa idosa, de maneira que o Estado somente é chamado quando o indivíduo não possui uma família ou quando esta não tem condições de amparar a pessoa idosa, tal responsabilização tem



fundamento nos artigos 230 da CRFB/88 e 3º do Estatuto da Pessoa Idosa (BRAGA, 2011, p. 18).

As pessoas idosas que se encontram abrigadas em entidade de longa permanência precisam do amplo apoio da família, seja ele material ou imaterial, visto que existem condições inerentes ao envelhecimento que exigem mais cuidados. A solidariedade familiar deve se fazer presente para garantir a manutenção da qualidade de vida das pessoas idosas (ROSA; NEVES; LOYOLA, 2016, p. 11).

A vista disso, o princípio da solidariedade familiar determina que os integrantes de um grupo familiar possuem deveres recíprocos, de amparo, proteção e cuidado uns com os outros. Nas palavras de Tartuce (2022, p. 35) “Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa”.

Assim, as famílias possuem um vínculo jurídico estabelecido por lei, capaz de assegurar direitos e impor deveres recíprocos entre seus membros. Os parentes mais próximos, seguindo a ordem de vocação hereditária, são convocados primeiro a se responsabilizar. No caso das pessoas idosas, os filhos são os primeiros a serem chamados, consoante artigo 229 da CRFB/88 (DIAS, 2021, p. 190).

O princípio da solidariedade familiar visa também a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas acima de 60 (sessenta) anos, obrigando a família, a comunidade, a sociedade e o poder público, a garantirem os direitos inerentes às pessoas idosas, assegurando à vida, à saúde, à alimentação, à educação, o respeito à convivência familiar e comunitária (MORAES, 2021, p. 988).

Seguindo essa lógica, a família deve manter os vínculos com as pessoas idosas abrigadas em entidades de longa permanência, em observância à convivência familiar e comunitária. A efetivação dessa convivência deve ser intermediada pela própria entidade, que possui a obrigação de preservar os vínculos familiares, conforme artigos 49 e 50 do Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 502, de 27 de maio de 2021, determina os padrões mínimos de funcionamento das entidades de longa permanência, bem como prevê no artigo 6º,



inciso VII que a entidade deve “incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente” (BRASIL, 2021).

Mesmo que as entidades possuam o dever de incentivar e promover a convivência familiar, nem sempre as famílias estão presentes. Para que a pessoa idosa residente esteja amparada, deve haver o esforço conjunto entre a família e a entidade. No entanto, quando isso não ocorre, a pessoa idosa encontra-se à mercê do cuidado conferido por terceiros.

A pessoa idosa encontra-se em situação de abandono quando as famílias se abstém em relação à pessoa sob sua responsabilidade, negligenciando diversos direitos, como à convivência familiar, ocasionando consequências. A “[...] negligência refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais [...]” (RAMOS, 2014, p. 192).

O Estatuto da Pessoa Idosa trata sobre o tema no artigo 4º, definindo que nenhuma pessoa acima de 60 (sessenta) anos pode ser vítima de qualquer tipo de negligência, e toda violação aos seus direitos deve ser punida na forma da lei. Assim, as vítimas dessa violência gozam da devida proteção, ao menos, legal (VILAS BOAS, 2015, p. 8).

Existem duas formas de abandono, o material e o afetivo. A forma material verifica-se quando a pessoa idosa é privada de acesso a itens básicos de sua subsistência, como alimentação e moradia. Já o abandono imaterial ou afetivo, está presente quando as famílias não cumprem deveres pautados na convivência familiar e no amparo ao idoso (VIEGAS; BARROS, 2017, p. 15-16).

Para evitar que as pessoas idosas fiquem desamparadas, a legislação brasileira atribuiu à família uma série de obrigações e deveres, entre eles a obrigação de prestar alimentos aos idosos que necessitam de auxílio material. Tal garantia tem previsão específica no artigo 11 do Estatuto da Pessoa Idosa e no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

A prestação de alimentos é regida pelo princípio da solidariedade familiar, ou seja, da mesma forma que os pais têm responsabilidades para com os filhos na infância, os filhos passam a ter deveres e obrigações com os pais na velhice,



invertendo as obrigações familiares, assim ocorre a chamada reciprocidade da obrigação alimentar (BRAGA, 2011, p. 17).

Salienta-se que os alimentos compreendem os valores destinados às necessidades básicas e existenciais da pessoa idosa, sendo devidos quando a própria pessoa não consegue manter sua subsistência. O dever de prestar alimentos decorre das relações de parentesco, atribuído a quem precisa do auxílio (LÔBO, 2022, p. 410). Importante mencionar que o valor dos alimentos vai além do simples sustento, pois vincula-se a todas as necessidades da pessoa idosa vulnerável.

Os alimentos prestados às pessoas idosas são normatizados pelo Código Civil Brasileiro, devendo seguir diversos requisitos, como a possibilidade do alimentante, a necessidade do alimentado e a proporcionalidade, para assim alcançar a justa medida para a sua fixação, observando o binômio necessidade e possibilidade (CALMON, 2022, p. 94-95).

Em face do exposto, resta evidenciado que a família tem responsabilidade de prestar alimentos aos idosos que necessitarem de auxílio material, a fim de garantir suas necessidades básicas. Da mesma forma devem ser mantidos os vínculos familiares com as pessoas idosas abrigadas em entidade de longa permanência, para que sejam preservados os laços afetivos.

Caso não sejam mantidos os vínculos afetivos, além de uma situação de negligência, ocorre o abandono afetivo. Sobre o tema, Dias (2021, p. 428) afirma: "Quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso: o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes [...]".

No contexto pandêmico vivenciado nos últimos anos, ocasionado pela Covid-19, o afastamento familiar foi agravado, pois os idosos pertenciam ao grupo de pessoas vulneráveis, de forma que a convivência tornou-se perigosa para esse grupo social. Entretanto, o distanciamento ocasionou, em muitas situações, o abandono das pessoas idosas. Quanto aos que estavam abrigados em entidade de longa permanência, o distanciamento foi ainda maior, isto porque, existiam inúmeras regras para visitação com o objetivo de evitar contaminações em massa.



O abandono afetivo é configurado quando as famílias deixam de prestar a companhia, o afeto e o apoio emocional, violando o direito à convivência familiar e o princípio da solidariedade familiar, ambos garantidos por lei. A afetividade faz parte de uma estrutura familiar, de forma que a convivência passa a ser um meio de manter a moral e o psicológico da pessoa idosa (VIEGAS; BARROS, 2017, p. 16).

Assim como nas relações envolvendo crianças e adolescentes, nas situações de abandono afetivo inverso é necessária uma punição. Até porque as pessoas idosas também estão sujeitas ao sofrimento causado pela falta de convivência com seus afetos. O descaso entre os membros de uma família é passível de penalidades, merecendo atenção do Poder Judiciário. Tal responsabilização não está vinculada à falta de amor, e sim ao descumprimento do dever de cuidar, o qual gera traumas morais, decorrentes da rejeição (DIAS, 2021, p. 428).

Importante relembrar que as formas de abandono são combatidas pelo sistema jurídico de proteção da pessoa idosa. Quando as famílias deixam de cumprir com suas obrigações, desrespeitando a solidariedade familiar, estarão violando um preceito básico, a dignidade da pessoa humana, vez que tais atitudes prejudicam a saúde mental e física das pessoas idosas (VIEGAS; BARROS, 2017, p. 16).

Tratando-se da pessoa idosa abrigada em entidade de longa permanência, observa-se uma potencialização das consequências do descumprimento das obrigações familiares. Isto porque, o indivíduo já encontra-se mais vulnerável, em virtude de todas as alterações causadas em sua vida, ao passo que a rejeição familiar através do abandono gera danos devastadores de ordem moral e física, contrariando a solidariedade familiar.

Por conseguinte, as famílias estão sendo negligentes quando houver a recusa de prestar auxílio material, caracterizando-se o abandono material, assim como nos casos de abandono afetivo inverso, vinculado ao descumprimento do dever de cuidado. Ambas as situações geram consequências, sendo possível a responsabilização criminal.



### **3 A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS FAMÍLIAS PELO ABANDONO DAS PESSOAS IDOSAS EM ENTIDADES DE LONGA PERMANÊNCIA**

As pessoas idosas são amparadas por um sistema jurídico de proteção, no qual as famílias devem atuar ativamente, possuindo uma série de obrigações. Nesse viés, é imprescindível identificar como ocorre a responsabilização criminal das famílias pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidades de longa permanência, através das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O acolhimento em entidade de longa permanência tende a gerar um afastamento maior entre as pessoas idosas e sua família. Frente a isso a entidade exerce um papel essencial de cuidado, acontece que o abrigo não exime as famílias de garantirem a ampla proteção da pessoa idosa, observando os deveres afetivos e materiais. Caso ocorra o descumprimento dessas obrigações a família estará incorrendo em um delito criminal, capaz de gerar responsabilização.

Para atingir o objetivo específico foi realizado um estudo de caso no *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo utilizados os seguintes termos: “idoso”, “abandono” e “98”, os termos selecionados visam abranger o maior número de decisões relacionadas ao tema. O marco temporal utilizado foi a data de publicação do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003.

A pesquisa resultou em 14 (quatorze) decisões, das quais 05 (cinco) foram descartados por não envolverem a temática. Por conseguinte, foram analisados (09) julgados, quais sejam: apelação crime nº 70014245674, apelação crime nº 70022124242, apelação crime nº 70047707666, apelação crime nº 70072951627, apelação crime nº 70075625848, recurso em sentido estrito nº 70077497238, apelação crime nº 70080535990, apelação crime nº 70083746032 e apelação crime nº 70084167444.

Observou-se que em 04 (quatro) acórdãos operou-se a prescrição do delito de abandono, extinguindo-se a punibilidade. Em 03 (três) julgados os réus foram condenados pelo crime de abandono de pessoa idosa em entidade de longa permanência, e em 01 (um) julgado o delito de apropriação absorveu o delito de



abandono. Sendo que em apenas 01 (um) caso analisado ocorreu a absolvição, decorrente da falta de provas quanto ao dolo.

A partir da análise dos julgados, verificou-se que em 05 (cinco) decisões o crime de abandono previsto no artigo 98<sup>3</sup> do Estatuto da Pessoa Idosa, foi julgado em concurso com o crime de apropriação dos proventos da pessoa idosa, disposto no artigo 102 do Estatuto (BRASIL, 2003). Nessas situações os familiares além de se apropriarem dos valores, deixavam de efetuar o pagamento das entidades de longa permanência, de modo que a própria entidade denunciava os fatos, ou seja, o delito de abandono somente foi constatado em razão da apropriação.

Imperioso destacar que na apelação crime nº 70022124242, de 19 de março de 2008, houve o entendimento de que o delito de abandono foi consequência direta da apropriação dos valores, de maneira que o delito mais gravoso de apropriação absorveu o suposto delito menos grave de abandono (RIO GRANDE DO SUL, 2008). O julgado apresentou a seguinte justificativa para a decisão: “[...] o delito de abandono, no caso concreto, consistiu no fato de a acusada não prover a necessidades básicas da idosa, o que se deu justamente porque Alaídes se apropriou de valores previdenciários de Luíza.”

Entretanto, as decisões mais recentes alteraram tal entendimento passando a tratar o abandono e a apropriação como delitos autônomos, visto que uma conduta não é consequência da outra, mesmo que os fatos tenham sido julgados no mesmo processo, é necessário separar as ações criminosas, e imputar a pena correspondente a cada situação.

Nas decisões que trazem os dois crimes, houve o chamado concurso de crimes material, previsto no artigo 69 do Código Penal. Nessa situação o mesmo agente pratica duas ou mais condutas, omissivas ou comissivas, produzindo um ou mais resultados. Assim, as penas das duas condutas devem ser somadas (CAPEZ, 2020, p. 677).

---

<sup>3</sup> Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (BRASIL, 2003).



O crime de abandono da pessoa idosa em entidade de longa permanência é previsto no artigo 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, o dispositivo trata especialmente sobre o abandono material, caracterizado como a falta de provimento das necessidades básicas da pessoa idosa por parte de quem é obrigado a prestá-lo.

Sobre o abandono, Delmanto, Delmanto Jr. e Delmanto (2018, p. 867) afirmam o seguinte: "O abandono pressupõe que haja dano ou perigo de dano ao abandonado, e que este dependa econômica e/ou fisicamente daquele que o abandona". Ao passo que o delito de abandono da pessoa idosa em entidade de longa permanência será consumado pelo abandono da pessoa idosa ou pelo não provimento das necessidades básicas, sendo suficiente o perigo de tal lesão (DELMANTO; DELMANTO JR.; DELMANTO, 2018, p. 868).

A apelação crime nº 70075625848 materializa o disposto no artigo supracitado, mencionando que o denunciado abandonou pessoa idosa em entidade de longa permanência, deixando de prover suas necessidades básicas e de visitá-lo, assim como deixou de providenciar medicamentos e fraldas que o idoso necessita, apesar de ser o responsável por controlar o cartão bancário e ter o dever de sustento (RIO GRANDE DO SUL, 2018a).

O crime de abandono tem como sujeito ativo qualquer pessoa que tenha o dever de cuidar da pessoa idosa, em decorrência da lei ou mandado judicial (DELMANTO; DELMANTO JR.; DELMANTO, 2018, p. 866). Nesse aspecto a apelação crime nº 70084167444 destaca que o abandono trata-se de um delito que exige um sujeito ativo específico, sendo possível responsabilizar o indivíduo que possui a obrigação jurídica de zelar e amparar a pessoa idosa (RIO GRANDE DO SUL, 2020b).

No que tange ao abandono existem dois aspectos a serem ponderados, sob o ponto de vista moral exige-se que as famílias zelem pelas pessoas idosas, mediando expressões de amor e afeto, sob a ótica jurídica, todas as pessoas juridicamente obrigadas devem manter e prover as necessidades básicas desses indivíduos, na medida de sua condição social (NUCCI, 2010, p. 705).

A responsabilização pelo abandono observa precipuamente a critérios materiais, havendo uma maior incidência quando os responsáveis pela pessoa idosa



deixam de prover suas necessidades básicas. Isto porque o objeto jurídico do crime é a incolumidade, a saúde e a dignidade do idoso (DELMANTO; DELMANTO JR.; DELMANTO, 2018, p. 866).

As decisões analisadas, quando tratam do abandono em entidade de longa permanência, destacam a falta de visitação por parte dos familiares. As apelações crime nº 70022124242, 70047707666, 70072951627, 70075625848, 70080535990, 70083746032, 70084167444 ao descreverem os fatos, trazem a falta de visitação como um ponto relevante quanto a definição das condições que caracterizam o abandono (RIO GRANDE DO SUL, 2008; 2012; 2017; 2018a; 2019; 2020a; 2020b).

O julgado da apelação crime nº 70083746032, que condenou a ré pelo crime de abandono de pessoa idosa, relata que a denunciada contratou os serviços da entidade de longa permanência para abrigar seu pai idoso, no entanto, após alguns meses, deixou de visitá-lo e de pagar as mensalidades da clínica. No detalhamento dos fatos, houve a descrição de que o idoso chegou na clínica em situação de indigência total, e que “chorava chamando a filha”, que não aparecia para uma visita (RIO GRANDE DO SUL, 2020a).

Com tais considerações, denota-se a relevância do apoio afetivo da família para com as pessoas idosas abrigadas em entidade de longa permanência, uma vez que a visitação mostra-se como uma forma de manter o bem estar emocional, indo além do simples provimento das necessidades básicas. Outrossim, na apelação crime nº 70083746032 houve a condenação pelo abandono, e a denúncia se deu pois a ré cessou as visitas ao genitor bem como pela falta de pagamento da entidade de longa permanência (RIO GRANDE DO SUL, 2020a).

A partir disso, para a definição do abandono, os julgados basearam-se em critérios afetivos, como a visitação e materiais como a falta de manutenção das necessidades básicas das pessoas idosas. Logo, a manutenção da convivência familiar e comunitária e do princípio da solidariedade familiar, pois ambos colaboram para o bem estar do idoso, estando evidente que a falta desses elementos pode causar danos irreversíveis.

Constatou-se em todos os julgados que as denúncias dos crimes foram realizadas por terceiros e não pela própria vítima. Por exemplo, na apelação criminal



nº 70083746032, a denúncia foi realizada pela proprietária da entidade de longa permanência, em decorrência de a ré ter cessado as visitas ao genitor, assim como pela falta de pagamento dos serviços (RIO GRANDE DO SUL, 2020a).

Com isso denota-se que a própria vítima da violência tem medo de denunciar os fatos, muitas vezes por não saber as consequências das denúncias e por não ter opções, uma vez que dependem dos agressores e tem receio de que a situação possa piorar ainda mais se houver a denúncia (BRAGA, 2011, p. 28). Outrossim, quando os agressores são membros da família da vítima, os vínculos afetivos tornam ainda mais difícil denunciar.

Salienta-se que o Estatuto da Pessoa Idosa atribui aos profissionais da saúde e aos responsáveis pelas entidades de longa permanência o dever de comunicar à autoridade competente a ocorrência de crimes praticados contra as pessoas idosas (VILAS BOAS, 2015, p. 130). Na hipótese de o responsável deixar de cumprir com tal dever, estará incorrendo na infração administrativa prevista no artigo 57 do Estatuto da Pessoa Idoso, tal conduta pode ser penalizada por meio de multa (BRASIL, 2003).

Nas apelações crime nº 70072951627 e 70083746032 a pena foi aplicada com base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. Apenas na apelação crime nº 70047707666 aplicou-se uma pena maior que o mínimo legal, a qual consiste em 08 (oito) meses de detenção, nos três julgados o regime inicial de cumprimento da pena era aberto (RIO GRANDE DO SUL, 2012; 2017; 2020a). Visualiza-se também que nos três casos as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direito, constituídas na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Por fim, na apelação crime nº 70014245674 os desembargadores optaram por absolver o réu, sob o fundamento de que não foi comprovado o agir doloso, pois os réus enfrentavam grave situação de pobreza, não possuindo condições de cuidar do idoso, que era pessoa enferma e totalmente dependente (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Nas situações que que operou-se a prescrição do delito de abandono, apelações crime nº 70075625848, 70077497238, 70080535990, 70084167444, deu-se a extinção da punibilidade, em decorrência do transcurso de mais de três anos



entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença (RIO GRANDE DO SUL, 2018a; 2018b; 2019; 2020b).

Em face do exposto, verifica-se que das 09 (nove) decisões analisadas, em apenas 03 (três) houve a condenação dos réus pelo crime previsto no artigo 98 do Estatuto da Pessoa, sendo que em 02 (dois) julgados a penalidade baseou-se no mínimo legal de 06 (seis) meses e na outra decisão a penalidade foi de 08 (oito) meses. Ademais, as penas privativas de liberdade foram substituídas por privativas de direito.

As penas vinculadas ao delito de abandono tem o prisma de coibir as condutas omissivas das famílias, que têm o dever de cuidado e proteção para com as pessoas idosas. Isto porque, o abandono em entidades de longa permanência pode desencadear um problema social grave, ocasionando a superlotação destes locais e a expulsão das pessoas idosas, por falta de pagamento, deixando estes indivíduos completamente desamparados até que o Estado possa intervir (NUCCI, 2010, p. 705)

Apesar de existir a punição aos familiares que abandonam as pessoas idosas em entidades de longa permanência, nota-se um número baixo de decisões que contemplam o tema. Não bastasse isso, das nove decisões, cinco traziam o crime de abandono em concurso com o delito de apropriação, demonstrando que o crime de natureza patrimonial se sobressai com relação ao abandono.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do aumento da expectativa de vida dos seres humanos, houve o crescimento do número de pessoas idosas. Esse grupo social goza de ampla proteção, devendo ser amparado por sua família. Nas situações em que a pessoa idosa encontra-se abrigada em entidade de longa permanência, as famílias possuem os mesmos deveres, sendo necessário manter a convivência familiar e a subsistência da pessoa sob sua responsabilidade. Do contrário tem-se uma situação de abandono passível de responsabilização criminal.



Para responder o problema, foi relevante compreender o sistema jurídico de proteção à pessoa idosa, tendo por referência o direito à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, aferiu-se que as pessoas idosas desfrutam da proteção conferida pela legislação brasileira.

Isto ocorre pois as pessoas idosas merecem uma proteção especial, em decorrência das particularidades de sua vida, que as tornam mais vulneráveis. A fim de efetivar tal proteção existem dois princípios basilares do sistema jurídico de proteção à pessoa idosa: o da proteção integral e o da prioridade absoluta. Em breve síntese, tais preceitos asseguram às pessoas idosas todos os direitos fundamentais e o seu amplo exercício, cabendo à família, à sociedade e ao Estado garantir a sua integral fruição. Ainda, as pessoas idosas têm direito a prioridade absoluta, de maneira que os direitos desse segmento devem ser priorizados em face dos direitos das demais pessoas.

Entremeado ao sistema de proteção da pessoa idosa tem-se o direito à convivência familiar e comunitária, o qual determina que as pessoas idosas devem estar inseridas em sua família, não podendo sofrer qualquer exclusão, em decorrência de suas condições. As pessoas idosas acolhidas em entidades de longa permanência devem ter essa premissa igualmente respeitada, sendo ainda mais importante o apoio familiar.

Após, identificou-se as obrigações das famílias para com as pessoas idosas abrigadas em entidades de longa permanência a partir do princípio da solidariedade familiar. Tal princípio define que os integrantes de um grupo familiar possuem deveres recíprocos de cuidado e proteção, uma vez que existe um vínculo jurídico que assegura direitos e impõe deveres. As obrigações materiais impõem que as famílias devem prover as necessidades básicas existenciais das pessoas idosas, como alimentação e saúde. No mais devem ser mantidos os vínculos afetivos, para manter a qualidade de vida e a saúde emocional das pessoas abrigadas em entidades de longa permanência.

Em caso de descumprimentos das obrigações supramencionadas, as famílias estão sendo negligentes e omissas, caracterizando o abandono da pessoa idosa em



entidade de longa permanência. Tal situação é passível de responsabilização criminal, visto que fere a incolumidade, a saúde e a dignidade da pessoa idosa.

Por fim, buscou-se identificar como ocorre a responsabilização criminal das famílias pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidades de longa permanência, através das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo adotado o marco temporal de 01 de outubro de 2003, até o ano de 2022, tomando-se por referência a data de publicação da Lei nº 10.741/2003.

Com isso, identificou-se apenas 09 (nove) decisões que tratam sobre o abandono da pessoa idosa em instituição de longa permanência. Somente em 03 (três) julgados houve a condenação pelo crime previsto no artigo 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, sendo a pena fixada com base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Observou-se que o crime de abandono foi julgado em concurso com o crime de apropriação de proventos em 05 (cinco) decisões, ocorrendo o chamado concurso material de crimes, nesse casos as denúncias ocorreram pela falta de pagamento das entidades de longa permanência, demonstrando que o delito de abandono somente foi conhecido após a apropriação.

Ainda, o abandono em entidades de longa permanência consiste em deixar de prover as necessidades básicas da pessoa abrigada, deixando de fornecer medicamentos e fraldas, por exemplo. Trata-se de uma omissão por parte da pessoa responsável pelo abrigado. Outro fator relevante para a determinação do abandono foi a falta de visitação da família, demonstrando-se que os abrigados precisam desse apoio para manterem-se saudáveis psicologicamente.

Ao final, os objetivos propostos permitiram desenvolver a resposta ao seguinte problema de pesquisa: identificar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem responsabilizado criminalmente as famílias pelo abandono afetivo e material da pessoa idosa em entidade de longa permanência, a partir da publicação da Lei nº 10.741/2003? A resposta encontrada foi de que as famílias que incorrem no delito de abandono, previsto no artigo 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, são penalizadas através da pena privativa de liberdade de detenção, sendo que em duas decisões a pena foi fixada no mínimo legal de 06 (seis) meses e em uma decisão a pena chegou a 08



(oito) meses de detenção. Entretanto, em todas as decisões de condenação houve substituição por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Conclui-se que apesar de haver a condenação, são parcas as decisões que tratam sobre o abandono da pessoa idosa em instituição de longa permanência, isso pode ocorrer em razão da dificuldade em visualizar-se a prática desse delito, tanto é que em 05 (cinco decisões) o delito de abandono somente foi verificado em concurso com o delito de apropriação de proventos.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. *Ebook*.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Resolução RDC Nº 502, de 27 de maio de 2021**. Dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-502-de-27-de-maio-de-2021-323003775>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs)**. Brasília, 04 de out. de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/servicosdesaude/instituicoes-de-longa-permanencia-para-idosos>. Acesso em: 24 out. 2022.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das famílias e do idoso**. Indaiatuba: Foco, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *Ebook*.



DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *Ebook*.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. *Ebook*.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Volume 5: Famílias**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *Ebook*.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1 D. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015. *Ebook*.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *Ebook*.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **Estatuto do Idoso**. São Paulo: Rideel, 2016. *Ebook*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Washington, 2015. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf). Acesso em: 24 out. 2022.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Série IDP - Curso de direito do idoso**. 1º edição. São Paulo: Saraiva, 2014. *Ebook*.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70014245674**. APELAÇÃO. ABANDONO DE IDOSO EM CASA DE SAÚDE. PROVA ABSOLUTÓRIA. DOLO. [...]. Relator: Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite, 12 de julho de 2006. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 24 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70022124242**. ABANDONO DE IDOSO (art. 98, da Lei nº 10.741/03) [...]. Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, 19 de março de 2008. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 24 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70047707666**. APELAÇÃO CRIME. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGOS 98 E 102 DA LEI 10.741/2003. [...] Relator: Isabel de Borba Lucas, 18 de julho de 2012. Disponível em:



[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 24 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70072951627**. APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA [...]. Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, 29 de junho de 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 24 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70075625848**. APELAÇÃO CRIME. CRIMES DO ESTATUTO DO IDOSO. ABANDONO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA [...]. Relator: Isabel de Borba Lucas, 28 de março de 2018a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 24 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70077497238**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO. ABANDONAR IDOSO OU NÃO PROVER [...]. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, 02 de agosto de 2018b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 24 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70080535990**. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO. ABANDONAR IDOSO [...]. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, 16 de maio de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 24 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70083746032**. APELAÇÃO. LEI N.º 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 102. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE RENDIMENTOS DE IDOSO. ART. 98. ABANDONO[...] Relator: Ivan Leomar Bruxel, 13 de maio de 2020a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 24 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70084167444**. APELAÇÕES CRIME. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGOS 98 E 102 DA LEI Nº 10.741/2003. ABANDONO [...] Relator: Isabel de Borba Lucas, 29 de julho de 2020b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 24 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Orgs.). **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 117 - 138. *Ebook*.



**REVISTA DE DIREITO  
FACULDADE DOM ALBERTO**

ISSN 2179-1155-L  
E-ISSN 2179-1503

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *Ebook*.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610/>. Acesso em: 24 out. 2022.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *Ebook*.